



PROJETO DE LEI Nº 04 E/2014.
COMPLEMENTAR

ALTERA OS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º E CRIA OS §9º E 10 NO ARTIGO 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 28 DE MARÇO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Altera os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e cria os parágrafos 9º e 10, todos do artigo 100 da Lei Complementar nº 36, de 28 de março de 2012, que passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 100 - (...)

§ 1º - Para o Professor de Educação Infantil (PEI) que atua na educação infantil, modalidade Centro de Educação Infantil, a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas entre atividades didáticas e pedagógicas, da seguinte forma:

I - 20 (vinte) horas semanais em docência;

II - 10 (dez) horas destinadas às atividades extraclasses, reuniões, cursos de capacitação e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo que destas, duas horas serão cumpridas no próprio local de trabalho para atendimento aos pais.

§ 2º - Para o Professor (PEB I) que atua nas classes de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental a jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I - 16h e 40min (dezesesseis horas e quarenta minutos) semanais em docência;

II - 1h e 40min (uma hora e quarenta minutos) destinadas ao intervalo de alimentação e descanso;

III - 6h e 40min (seis horas e quarenta minutos) destinadas a elaboração de projetos, atividades extraclasses, reuniões pedagógicas, participação de formação continuada, articulação com a família do aluno e comunidade e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência.

§ 3º - Para o Professor PEB II e P-III (em extinção) que atua nas classes de educação das séries finais do ensino fundamental, médio e técnico, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I - 16 (dezesesseis) aulas em docência, distribuída entre as 13h:20min (treze horas e vinte minutos);

II - 1h e 40min (uma hora e quarenta minutos) semanais destinadas ao intervalo de alimentação e descanso;

III - 5 h (cinco horas) destinadas a atividades extraclasses, elaboração de projetos, participação de formação continuada, articulação com a família do aluno e



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



comunidade, reuniões e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência.

§ 4º - A jornada de trabalho que diferir da referida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo 1/3 obrigatoriamente deverão ser destinadas às atividades que não configurem o exercício da docência.

§9º - Parágrafo Único - Ao professor que estiver em readaptação funcional deverá cumprir a carga horária integral no local de sua lotação específica ou em outro local conforme necessidade da secretaria municipal de educação.

§10 - Os professores que necessitarem completar sua carga horária em mais de uma unidade escolar, obrigatoriamente, cumprirá as atividades relacionadas ao terço da jornada, proporcionalmente, em cada unidade."

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 25 de fevereiro de 2014.

[Handwritten signature]

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Municipal

**À Procuradoria do legislativo
para Parecer**

11 / 03 / 14

**À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

18 / 03 / 14

Presidente

**À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

25 / 03 / 14

Presidente

**À Comissão de Economia, Finanças,
Distribuição e Orçamentos para Parecer.**

25 / 03 / 14

Presidente



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Conselheiro Lafaiete, 25 de fevereiro de 2013

Exmo. Sr.

JOSÉ RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Ref: ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n° --E/2.013.

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores

Temos a honra de submeter a esta Casa Legislativa, especialmente à apreciação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei n° -- E/2.014 que **“ALTERA OS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º E CRIA OS §9º E 10 NO ARTIGO 100 DA LEI COMPLEMENTAR N° 36, DE 28 DE MARÇO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Um dos grandes desafios da educação brasileira é alcançar a universalização do acesso e garantir a permanência dos estudantes na escola, assegurando a qualidade em todos os níveis e modalidades da educação básica.

O direito à educação está consagrado no art. 6º da Constituição Federal sob o título dos direitos e garantias fundamentais e seus princípios fundamentais estão inscritos nos artigos 205 e 206 da Carta Magna. Diz o texto constitucional:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 2006)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Ao inscrever a educação como direito universal e subjetivo, o Brasil avançou na direção da garantia de acesso à educação e, nos últimos anos, temos avançado também na questão da qualidade de ensino, mas há ainda um longo caminho a percorrer para que alcancemos a garantia do padrão de qualidade também inscrito entre os princípios constitucionais da educação nacional.

Na ocasião, o Ministro César Peluso, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), pronunciou-se sobre a questão da função social do magistério e sua valorização, ao participar em 2008 dos debates durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3772, contra a lei federal 11.301/2006, que estende o benefício da aposentadoria especial aos professores ocupantes de cargos de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Disse o magistrado naquela ocasião que *“(Trata-se) de valorizar uma função importante, como diz o Art. 205 (da*



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Constituição Federal), de uma atividade que faz parte da dignidade humana porque é condição necessária para o desenvolvimento das virtualidades da pessoa. Isto é, uma pessoa que não recebe educação, não se desenvolve como pessoa e, portanto, não adquire toda a dignidade a que tem direito, e a educação é, portanto, nesse nível, tão importante, que quem se dedique a ela como professor recebe do ordenamento jurídico um benefício correspondente”.

Pois bem.

A Lei nº 11.738/08, definiu que o período para atividade extraclasse deve corresponder a 1/3 da jornada, determinação essa que foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4167.

Em relação à constitucionalidade do § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, transcrevemos parte do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, quando fala da importância de um terço da jornada ser destinado para atividades extra-aula: “Eu ousaria, acompanhando agora a divergência iniciada pelo Ministro Luiz Fux, entender que o § 4º também não fere a Constituição pelos motivos que acabei de enunciar, pois a União tem uma competência bastante abrangente no que diz respeito à educação. Eu entendo que a fixação de um limite máximo de 2/3 (dois terços) para as atividades de interação com os alunos, ou, na verdade, para a atividade didática, direta, em sala de aula, mostra-se perfeitamente razoável, porque sobrarão apenas 1/3 (um terço) para as atividades extra-aula. Quem é professor sabe muito bem que essas atividades extra-aula são muito importantes. No que consistem elas? Consistem naqueles horários dedicados à preparação de aulas, encontros com pais, com colegas, com alunos, reuniões pedagógicas, didáticas; portanto, a meu ver, esse mínimo faz-se necessário para a melhoria da qualidade do ensino e também para a redução das desigualdades regionais”.

Tal julgamento ocorreu em 27/04/2011 e, portanto, desde então, todo ente da federação deveria organizar as jornadas de trabalho docentes de acordo com o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei 11.738/08.

Assim, a definição de uma jornada de trabalho compatível com a especificidade do trabalho docente está diretamente relacionada à valorização do magistério e à qualidade social do ensino, uma vez que o tempo fora da sala de aula para outras atividades educativas interfere positivamente na qualidade das aulas e no desempenho do professor.

As discussões mais recentes reforçam sobre a necessidade da jornada de trabalho docente ser composta por um percentual de horas destinadas às atividades de preparação de aula, elaboração e correção de provas e trabalhos, atendimento aos pais, formação continuada no próprio local de trabalho, desenvolvimento de trabalho pedagógico coletivo na escola, dentre outras atividades inerentes ao trabalho docente.

Assim, por tudo o que foi aqui apresentado, de forma sucinta, é forçoso reconhecer que a Lei Federal 11.738/2008 é mais uma contribuição ao processo de valorização dos profissionais do magistério e de melhoria da qualidade de ensino e, como tal, não pode ser ignorada ou descumprida pelos entes federados.

De outro norte, acredita-se que ao fazer cumprir a jornada de um terço da carga horária, com os professores fora da sala de aula, certamente haverá uma melhoria no ensino de nossa Cidade, tendo em vista que os professores terão um tempo maior para preparar aulas e projetos, elaboração e correção de avaliações, participação em cursos de formação continuada, reuniões e outras atividades que não configurem regência de sala de aula.

Cabe, portanto, a todos os órgãos do Estado brasileiro cumpri-la e fazê-la cumprir, sob pena de se tornar letra morta uma lei que é resultado da luta dos professores e da conjugação dos esforços



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



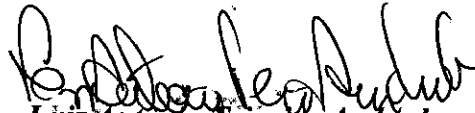
das autoridades educacionais, gestores, profissionais da educação e outros segmentos sociais comprometidos com a qualidade da educação e com os direitos de nossas crianças e jovens a um ensino de qualidade.

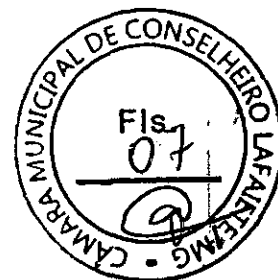
Na certeza de poder contar com os nobres vereadores a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, renovamos protestos de estima.

Atenciosamente,

Conselheiro Lafaiete, 25 de fevereiro de 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Municipal



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

CONCEITOS:

I – Impacto Orçamentário-Financeiro: constitui a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro.

II – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado: despesa corrente definida em lei ou ato administrativo normativo que determine a realização de ação e a obrigatoriedade de alocação de recursos no orçamento municipal para a sua execução por um período superior a dois exercícios.

III – Dotação Orçamentária: corresponde ao limite de crédito consignado na Lei Orçamentária ou crédito adicional, para atender às despesas fixadas para o respectivo exercício financeiro.

FUNDAMENTOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO :

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

Neste sentido, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, deve estar suportada pela apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

I - Principais Finalidades do Impacto

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem as seguintes finalidades:

- comprovar que o crédito constante do orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se está pretendendo realizar;
- na execução do orçamento do exercício em que a despesa está sendo criada ou aumentada, verificar se as condicionalidades estabelecidas estão sendo atendidas, visando a manutenção do equilíbrio fiscal;
- permitir o acompanhamento sistemático das informações contidas nos impactos, mediante manutenção de uma memória do que já foi decidido em termos de comprometimento para os períodos seguintes, de forma a subsidiar a elaboração dos orçamentos posteriores e permitir melhor dimensionamento quanto à inclusão de novos investimentos.

II - Adequação com os Instrumentos de Planejamento

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e posteriormente com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000), enfatizaram a importância de se respeitar o ciclo orçamentário: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

As despesas criadas ou aumentadas devem estar compatíveis com o PPA e em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas na LDO

Lei Orçamentária Anual - LOA

O orçamento é uma peça de planejamento do gasto público, que ajuda a evitar gastos não desejados, prioridades diferentes das definidas e despesas maiores que os recursos previstos.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

I - Descrição da Despesa

Altera os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e cria os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012.

II - Quantidades, Especificações e Valores da Despesa

Trata-se da adequação da remuneração dos professores dos cargos de Ed.Física, Artes e 1/3 da carga horária do 6º ao 9º ano, constituído pelo valor fixo e certo, abaixo discriminado, a saber:

I - Remuneração reajustada - cargo: Ed.Física - de R\$1.533,25 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) para R\$1.839,90 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos);

II - Remuneração reajustada - cargo: Artes - de R\$1.533,25 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) para R\$1.839,90 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos);

III - Remuneração reajustada - cargo: 6º ao 9º ano - de R\$1.533,25 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) para R\$1.839,90 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos);

O Município dispõe de cerca de 40 (quarenta) professores sujeitos à adequação da remuneração do cargo de Ed.Física, 20 (vinte) do cargo de Artes, 152 (cento e cinquenta e dois) do 1/3 da carga horária de 18 aulas do 6º ao 9º ano e 170 (cento e setenta) do 1/3 da carga horária de 13 aulas do 6º ao 9º ano.

Neste contexto, considerando o reajustamento aos professores dos cargos supra referidos, segue abaixo quadro demonstrativo da programação do incremento pagamento, em relação à remuneração atual, do montante a ser despendido, a cada mês, tanto no exercício de 2014, quanto nos dois exercícios subsequentes, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



MESES	2014	2015	2016
JANEIRO	0,00	151.485,84	160.574,99
FEVEREIRO	0,00	151.485,84	160.574,99
MARÇO	142.911,17	151.485,84	160.574,99
ABRIL	151.485,84	160.574,99	170.209,49
MAIO	151.485,84	160.574,99	170.209,49
JUNHO	151.485,84	160.574,99	170.209,49
JULHO	151.485,84	160.574,99	170.209,49
AGOSTO	151.485,84	160.574,99	170.209,49
SETEMBRO	151.485,84	160.574,99	170.209,49
OUTUBRO	151.485,84	160.574,99	170.209,49
NOVEMBRO	151.485,84	160.574,99	170.209,49
DEZEMBRO	151.485,84	160.574,99	170.209,49
TOTAL ANO	1.506.283,73	1.899.632,43	2.013.610,38

Obs.: Inclui reajusta de 6%a.a. nos vencimentos na data base de abril de cada exercício.

III – Fontes de Recursos

As fontes de recursos para provimento da programação de pagamentos retro demonstrada serão provenientes de:

i – **Tesouro Municipal:** recursos financeiros provenientes de receitas não vinculadas geridas pelo município, denominado tão somente de recurso próprio;

II – **Transferências correntes e multigovernamentais:** produto de receitas especificadas cujos recursos são vinculados, por lei, para a realização de determinados objetivos ou serviços.

IV – Dos Gastos de Pessoal – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O impacto do referido reajustamento nos gastos de pessoal do Município, incremento da ordem de 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) em relação à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, da ordem de 47,47% (quarenta e sete inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), de forma a manter-se aderente e estrita observância ao disposto artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo em caso de suplementação da dotação orçamentária cabível, nos limites estabelecidos legalmente, bem como, na hipótese improvável de vir a ser necessária a criação de crédito especial mediante a regular aprovação desse Poder Legislativo.

É o relatório.

Conselheiro Lafaiete, 24 de fevereiro de 2014.


JAMIRO PATRÍCIO DE RESENDE JÚNIOR
Secretário Municipal de Fazenda

LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 24 DE MAIO DE 2012

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 100 - A jornada normal de trabalho dos profissionais do Quadro da Educação Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete será a estabelecida conforme Anexo I desta Lei Complementar observando as peculiaridades dos parágrafos abaixo.

§ 1º - Para o Professor de Educação Infantil (PEI) que atua na educação infantil, modalidade Centro de Educação Infantil, a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas entre atividades didáticas, pedagógicas, articulação com a família do educando e com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e outras atividades inerentes a unidade de ensino.

§ 2º - Para o Professor (PEB I) que atua nas classes de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental a jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I - 21h e 40min (vinte e uma horas e quarenta minutos) semanais, sendo 20h (vinte horas) destinadas às aulas e 1h e 40 min (uma hora e quarenta minutos) destinadas ao intervalo para descanso;

II - 3h e 20min (três horas e vinte minutos) semanais, destinadas à preparação e à avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a família do aluno e com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e outras atividades fora da escola.

§ 3º - Para o Professor PEB II e P-III que atua nas classes de educação das séries finais do ensino fundamental, médio e técnico, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I - 15 (quinze) horas semanais, consistente em, no mínimo, 18 (dezoito) horas aulas semanais, mesmo aquelas destinadas às aulas e reforço;

II - 5 (cinco) horas semanais, prestadas junto a unidade escolar em que atua, destinadas à preparação e à avaliação do trabalho didático; à articulação com a família do aluno e com a comunidade, à avaliação e recuperação paralela de alunos, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e a outras atividades pedagógicas, principalmente ao aperfeiçoamento profissional.

§ 4º - A jornada de trabalho que diferir da referida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo corresponderá sempre ao número de horas efetivamente destinadas às aulas, devendo acrescer pelo menos de 25% (vinte e cinco por cento) para a realização das atividades relacionadas no inciso II do § 2º e no inciso II do § 3º do caput deste artigo.

§ 5º - A jornada de trabalho do Analista Educacional que atuar no Sistema Municipal de Ensino será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuída da seguinte forma:

I - 20 (vinte) horas semanais trabalhadas nas escolas;

II - 5 (cinco) horas semanais destinadas a atividades extraclasse, aprimoramento e reuniões;

III - quando lotado fora da unidade escolar, o Coordenador Pedagógico cumprirá integralmente, a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas na repartição para a qual foi designado.

§ 6º - A jornada de trabalho do Pedagogo (cargo em extinção) junto ao Sistema Municipal de Ensino será de 20 (vinte) horas semanais, a qual deverá ser cumprida integralmente no setor ou repartição para a qual foi designado.

§ 7º - A jornada de trabalho do Inspetor Escolar junto ao Sistema Municipal de Educação será de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.

§ 8º - Nos casos de aumento de jornada de trabalho em desacordo com o edital do concurso deverá ter a respectiva compensação financeira e sua devida proporcionalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 023/2014

Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2014

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Altera os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e cria os § 9º e 10 no artigo 100 da Lei Complementar nº 36 de 28 de março de 2012 e dá outras providências.*

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa; fls. 04 a 06; Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 07 a 08, e está acompanhada de documentos de fls. 10.

Ho relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva reduzir a jornada de trabalho dos professores da educação infantil e de ensino fundamental.

Neste ponto cabe destacar que a fixação ou a necessidade de alteração da carga horária varia de um cargo para o outro, sendo ditada em conformidade com o interesse público predominante, considerando a natureza do cargo, sua complexidade, atribuições desempenhadas, esforço despendido, dentre outros fatores que são considerados na alteração da jornada de cada categoria funcional, porventura necessária.

Cabe registrar também que esta alteração unilateral ocorre a bem do serviço público, desde que respeitadas as balizas constitucionais existentes, tais como a iniciativa privativa do Poder Executivo e a irredutibilidade estipendial.

No que se refere à educação, a expressão "profissionais do ensino", constante do art. 206, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, foi substituída por "profissionais da educação escolar", pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, dando-lhe sentido mais amplo, a teor da regra contida do Parágrafo único do mesmo artigo, acrescentado pela mesma Emenda Constitucional:

"Art. 206. -

Parágrafo único. - A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Ocorre, que na forma apresentada o Projeto de Lei ora em análise está a padecer de vícios de técnica legislativa, que devem ser corrigidas conforme as emendas que ora sugerimos.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Majoria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MARÇO DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

1007/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR Nº 004-E-2014

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“ALTERA OS §§ 1º, 2º, 3º E 4º E INCLUI OS §§ 5º E 6º DO ARTIGO 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 24 DE MAIO DE 2012, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2014

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 100 (...)

§ 1º - Para o Professor de Educação Infantil (PEI) que atua na educação infantil, modalidade Centro de Educação Infantil, a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas entre atividades didáticas e pedagógicas, da seguinte forma:

I - 20 (vinte) horas semanais em docência;

II - 10 (dez) horas destinadas às atividades extraclasse, reuniões, cursos de capacitação e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo que destas, duas horas serão cumpridas no próprio local de trabalho para atendimento aos pais.

§ 2º - Para o Professor (PEB I) que atua nas classes de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental a jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I - 16h e 40min (dezesseis horas e quarenta minutos) semanais em docência;

II - 1h e 40min (uma hora e quarenta minutos) destinadas ao intervalo de alimentação e descanso;

III - 6h e 40min (seis horas e quarenta minutos) destinadas à elaboração de projetos, atividades extraclasse, reuniões pedagógicas, participação de formação continuada, articulação com a família do aluno e comunidade e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

§3º - Para o Professor PEB II e P-III (em extinção) que atua nas classes de educação das séries finais do ensino fundamental, médio e técnico, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I - 16 (dezesseis) aulas em docência, distribuída entre as 13h20min (treze horas e vinte minutos);

II - 1h e 40min (uma hora e quarenta minutos) semanais destinadas ao intervalo de alimentação e descanso;

III - 5 h (cinco horas) destinadas a atividades extraclasses, elaboração de projetos, participação de formação continuada, articulação com a família do aluno e comunidade, reuniões e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência;

§ 4º - A jornada de trabalho que diferir da referida nos §§ 1º, 2º e 3º do "caput" deste artigo 1/3 (um terço) obrigatoriamente deverão ser destinadas às atividades que não configurem o exercício da docência."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2014

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2014, renumerando-se os seguintes:

"Art. - O artigo 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 100 - (...)

(.....)

§9º - O professor que estiver em readaptação funcional deverá cumprir a carga horária integral no local de sua lotação específica ou em outro local conforme necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

§10 - Os professores que necessitarem completar sua carga horária em mais de uma unidade escolar, obrigatoriamente, cumprirão as atividades relacionadas ao terço da jornada, proporcionalmente, em cada unidade."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2014

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2014

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MARÇO DE 2014.

Gilcinea da Consolação Mendes
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO MENDES
- Procuradora do Legislativo -
- CAB/MG 81-681





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 004-E-2014

Segue parecer em 05 laudas.

EXPEDIENTE

25 / 03 / 14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº: 004-E-2013, que “Altera os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e cria os § 9º e 10 da Lei Complementar nº: 36, de 28 de março de 2012 e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 11/16, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, também sugeriu emendas de técnica legislativa, da forma como ressaltou às f. 13, redigiu às f. 14/16 e as quais ratificamos nesta oportunidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposta em questão, em relação à competência está devidamente alicerçada no art. 39, *caput* da CRFB/88, bem como no artigo 61, §1º, II, alínea “c”, da Carta Magna, corroborado também com os dispositivos dos arts. 13, X e 60, I, ambos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme muito bem colocado no parecer da douta Procuradoria do Legislativo, às f. 11/12.

A proposta de lei em análise, objetiva equilibrar compensatoriamente entre atividades curriculares e as atividades extraclasse (inerentes ao cargo e que não configurem o exercício da docência) a jornada de trabalho semanal dos professores da educação infantil e do ensino fundamental, levando em considerações aspectos de complexidade, atribuições desempenhadas, esforço despendido, dentre outros fatores que devem ser considerados na alteração da jornada de cada categoria profissional, a bem do interesse público.

Portanto, mediante tais considerações, esta Comissão de Legislação e Justiça tem a ponderar que a proposição em análise almeja adequar à realidade destes profissionais às diretrizes da Lei nº 11.738/2008, de modo a definir que o período destinado à atividade extraclasse deve corresponder 1/3 (um terço) da jornada de trabalho, o que contribuirá sobremaneira para o desempenho das atribuições da docência, sua valorização e na melhor qualidade da prestação do serviço.

No mais, importa registrar que conforme f. 07/09, foi realizado o impacto orçamentário, o qual concluiu que os cofres públicos do município suportarão as despesas previstas, sem contudo, infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, percebe-se que a mencionada proposição, mostra-se revestida de interesse público, coadunando com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº: 004-E-2014**

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº: 004-E-2014**

**EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº: 004-E-2014**

Emenda Nº: 01 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 004-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº: 004-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“ALTERA OS §§ 1º, 2º, 3º E 4º E INCLUI OS §§ 9º E 10 NO ARTIGO 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 24 DE MAIO DE 2012, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Emenda Nº: 02 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 004-E-2014

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº: 004-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, passam a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 100 - (...)

§ 1º - Para o Professor de Educação Infantil (PEI) que atua na educação infantil, modalidade Centro de Educação Infantil, a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas entre atividades didáticas e pedagógicas, da seguinte forma:

I - 20 (vinte) horas semanais em docência;

II - 10 (dez) horas destinadas às atividades extraclasse, reuniões, cursos de capacitação e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo que destas, duas horas serão cumpridas no próprio local de trabalho para atendimento aos pais.

§ 2º - Para o Professor (PEB I) que atua nas classes de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental a jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I - 16h e 40min (dezesseis horas e quarenta minutos) semanais em docência;

II - 1h e 40min (uma hora e quarenta minutos) destinadas ao intervalo de alimentação e descanso;

III - 6h e 40min (seis horas e quarenta minutos) destinadas à elaboração de projetos, atividades extraclasse, reuniões pedagógicas, participação de formação continuada, articulação com



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº: 004-E-2014**

a família do aluno e comunidade e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência.

**EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº: 004-E-2014**

§3º - Para o Professor PEB II e P-III (em extinção) que atua nas classes de educação das séries finais do ensino fundamental, médio e técnico, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I- 16 (dezesesseis) aulas em docência, distribuída entre as 13h20min (treze horas e vinte minutos);

II - 1h e 40min (uma hora e quarenta minutos) semanais destinadas ao intervalo de alimentação e descanso;

III - 5 h (cinco horas) destinadas a atividades extraclases, elaboração de projetos, participação de formação continuada, articulação com a família do aluno e comunidade, reuniões e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência.

§ 4º - A jornada de trabalho que diferir da referida nos §§ 1º, 2º e 3º do "caput" deste artigo 1/3 (um terço) obrigatoriamente deverão ser destinadas às atividades que não configurem o exercício da docência."

Emenda Nº: 03 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 004-E-2014

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº: 004-E-2014, renumerando-se os seguintes:

"Art.(...) - O artigo 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 100 - (...)

§9º - O professor que estiver em readaptação funcional deverá cumprir a carga horária integral no local de sua lotação específica ou em outro local conforme necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

§10 - Os professores que necessitarem completar sua carga horária em mais de uma unidade escolar, obrigatoriamente, cumprirão as atividades relacionadas ao terço da jornada, proporcionalmente, em cada unidade."

Emenda Nº: 04 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 004-E-2014

Ad.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº: 004-E-2014**

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº: 004-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

**EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº: 004-E-2014**

“Art. 2º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.”


Emenda Nº: 05 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 004-E-2014

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº: 004-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E/2014.**

EXPEDIENTE

27103114

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 004-E/2014, que “*Altera os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e cria os § 9º e 10 no artigo 100 da Lei Complementar nº 36, de 28 de março de 2012, e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE MARÇO DE 2014.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-Nº-2014-18539-012139-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2014**

EXPEDIENTE
01104114

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2014, que “*Altera os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e cria os § 9º e 10 no artigo 100 da Lei Complementar nº36, de 28 de março de 2012 e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa reduzir a jornada de trabalho dos professores da educação infantil e do ensino fundamental, adequando-se ao que dispõe a Lei nº 11.738/2008, definindo o horário para atividades curriculares e as atividade extra classe

O impacto orçamentário apresenta-se acostado as fls. 07/09 do presente projeto, estando deste modo de acordo com o que preceitua os artigos 156 e 157 da Lei Orgânica do Município e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE MARÇO DE 2014.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS


WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

-31-Mar-2014-10:38-012177-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2014



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2014

APROVADO
02/04/14

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2014, de autoria do Executivo Municipal, que “*Altera os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e cria os § 9º e 10 no artigo 100 da Lei Complementar nº 36, de 28 de março de 2012, e dá outras providências*”, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2014

ALTERA OS §§ 1º, 2º, 3º E 4º E INCLUI OS §§ 9º E 10 NO ARTIGO 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 24 DE MAIO DE 2012, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 100 – (...)”

§ 1º - Para o Professor de Educação Infantil (PEI) que atua na educação infantil, modalidade Centro de Educação Infantil, a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas entre atividades didáticas e pedagógicas, da seguinte forma:

I – 20 (vinte) horas semanais em docência;

II – 10 (dez) horas destinadas às atividades extraclasse, reuniões, cursos de capacitação e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo que destas, duas horas serão cumpridas no próprio local de trabalho para atendimento aos pais.

§ 2º - Para o Professor (PEB I) que atua nas classes de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental a jornada de trabalho será de 25 (vinte e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2014



cinco) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades na seguinte forma:

- I – 16h e 40min (dezesseis horas e quarenta minutos) semanais em docência;*
- II - 1h e 40min (uma hora e quarenta minutos) destinadas ao intervalo de alimentação e descanso;*
- III - 6h e 40min (seis horas e quarenta minutos) destinadas à elaboração de projetos, atividades extraclasse, reuniões pedagógicas, participação de formação continuada, articulação com a família do aluno e comunidade e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência.*

§3º - Para o Professor PEB II e P-III (em extinção) que atua nas classes de educação das séries finais do ensino fundamental, médio e técnico, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

- I- 16 (dezesseis) aulas em docência, distribuída entre as 13h20min (treze horas e vinte minutos);*
- II - 1h e 40min (uma hora e quarenta minutos) semanais destinadas ao intervalo de alimentação e descanso;*
- III – 5 h (cinco horas) destinadas a atividades extraclasses, elaboração de projetos, participação de formação continuada, articulação com a família do aluno e comunidade, reuniões e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência.*

§ 4º - A jornada de trabalho que diferir da referida nos §§ 1º, 2º e 3º do “caput” deste artigo 1/3 (um terço) obrigatoriamente deverão ser destinadas às atividades que não configurem o exercício da docência.”

Art. 2º - – O artigo 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 100 – (...)

(.....)

§9º - O professor que estiver em readaptação funcional deverá cumprir a carga horária integral no local de sua lotação específica ou em outro local conforme necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

§10 – Os professores que necessitarem completar sua carga horária em mais de uma unidade escolar, obrigatoriamente, cumprirão as atividades relacionadas ao terço da jornada, proporcionalmente, em cada unidade.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 004-2014




Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

IGCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Complementar Nº 004-E-2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2014

ALTERA OS §§ 1º, 2º, 3º E 4º E INCLUI OS §§ 9º E 10 NO ARTIGO 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 24 DE MAIO DE 2012, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 100. (..)

§ 1º - Para o Professor de Educação Infantil (PEI) que atua na educação infantil, modalidade Centro de Educação Infantil, a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas entre atividades didáticas e pedagógicas, da seguinte forma:

I - 20 (vinte) horas semanais em docência;

II - 10 (dez) horas destinadas às atividades extraclasse, reuniões, cursos de capacitação e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo que destas, duas horas serão cumpridas no próprio local de trabalho para atendimento aos pais.

§ 2º - Para o Professor (PEB I) que atua nas classes de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental a jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I - 16h e 40min (dezesseis horas e quarenta minutos) semanais em docência;

II - 1h e 40min (uma hora e quarenta minutos) destinadas ao intervalo de alimentação e descanso;

III - 6h e 40min (seis horas e quarenta minutos) destinadas à elaboração de projetos, atividades extraclasse, reuniões pedagógicas, participação de formação continuada, articulação com a família do aluno e comunidade e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência.

§ 3º - Para o Professor PEB II e P-III (em extinção) que atua nas classes de educação das séries finais do ensino fundamental, médio e técnico, a jornada de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Complementar Nº 004-E-2014

trabalho será de 20 (vinte) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I- 16 (dezesseis) aulas em docência, distribuída entre as 13h20min (treze horas e vinte minutos);

II - 1h e 40min (uma hora e quarenta minutos) semanais destinadas ao intervalo de alimentação e descanso;

III - 5 h (cinco horas) destinadas a atividades extraclasse, elaboração de projetos, participação de formação continuada, articulação com a família do aluno e comunidade, reuniões e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência.

§ 4º - A jornada de trabalho que diferir da fixada nos §§ 1º, 2º e 3º do "caput" deste artigo (13 - um terço) obrigatoriamente deverão ser destinadas às atividades que não configurem o exercício da docência."

Art. 2º - O artigo 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 100 - (...)

§9º - O professor que estiver em readaptação funcional deverá cumprir a carga horária integral no local de sua lotação específica ou em outro local conforme necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

§10 - Os professores que necessitarem completar sua carga horária em mais de uma unidade escolar, obrigatoriamente, cumprirão as atividades relacionadas ao terço da jornada, proporcionalmente, em cada unidade."

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 02 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 055, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

“ALTERA OS §§ 1º, 2º, 3º E 4º E INCLUI OS §§ 9º E 10 NO ARTIGO 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 24 DE MAIO DE 2012, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 100 – (...)

§ 1º - Para o Professor de Educação Infantil (PEI) que atua na educação infantil, modalidade Centro de Educação Infantil, a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas entre atividades didáticas e pedagógicas, da seguinte forma:

I – 20 (vinte) horas semanais em docência;

II – 10 (dez) horas destinadas às atividades extraclases, reuniões, cursos de capacitação e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo que destas, duas horas serão cumpridas no próprio local de trabalho para atendimento aos pais.

§ 2º - Para o Professor (PEB I) que atua nas classes de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental a jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I – 16h e 40min (dezesseis horas e quarenta minutos) semanais em docência;

II - 1h e 40min (uma hora e quarenta minutos) destinadas ao intervalo de alimentação e descanso;

III - 6h e 40min (seis horas e quarenta minutos) destinadas à elaboração de projetos, atividades extraclasse, reuniões pedagógicas, participação de formação continuada, articulação com a família do aluno e comunidade e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência.

§3º - Para o Professor PEB II e P-III (em extinção) que atua nas classes de educação das séries finais do ensino fundamental, médio e técnico, a jornada de

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PLC Nº 0004-E/2014



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

trabalho será de 20 (vinte) horas semanais assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I- 16 (dezesesseis) aulas em docência, distribuída entre as 13h20min (treze horas e vinte minutos);

II - 1h e 40min (uma hora e quarenta minutos) semanais destinadas ao intervalo de alimentação e descanso;

III - 5 h (cinco horas) destinadas a atividades extraclasse, elaboração de projetos, participação de formação continuada, articulação com a família do aluno e comunidade, reuniões e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência.

§ 4º - A jornada de trabalho que diferir da referida nos §§ 1º, 2º e 3º do "caput" deste artigo 1/3 (um terço) obrigatoriamente deverão ser destinadas às atividades que não configurem o exercício da docência."

Art. 2º - - O artigo 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 100 - (...)

(.....)

§9º - O professor que estiver em readaptação funcional deverá cumprir a carga horária integral no local de sua lotação específica ou em outro local conforme necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

§10 - Os professores que necessitarem completar sua carga horária em mais de uma unidade escolar, obrigatoriamente, cumprirão as atividades relacionadas ao terço da jornada, proporcionalmente, em cada unidade."

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE AOS OITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral